



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038893-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante EDNA APARECIDA SBAIS OLIVEIRA, são agravados GESTAR SBAIS e SUZANA ALVES DA SILVA SBAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038893-55.2025.8.26.0000

Agravante: Edna Aparecida Sbais Oliveira

Agravados: Gestar Sbais e outra

Comarca: Piraju

Voto nº 25361

Assistência judiciária — Indeferimento — Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos da agravante para o regular custeio do feito — Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida a fl. 66 que, nos autos da ação de usucapião extraordinária, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a autora, determinado que depositasse o valor das taxas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sustenta que não tem condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Diz estar desempregada e ser isenta na declaração de imposto de renda. Por fim, relata que seu marido recebe o valor líquido mensal de pouco mais de R\$ 2.000,00, salientando que ele não faz parte do polo ativo da ação. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso e, ao final, o provimento para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo (fl. 166).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Em que pese o entendimento esposado pelo douto magistrado, é caso de concessão à agravante dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, a agravante noticia que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

E, como se observou dos documentos juntados aos autos principais e, também, ao presente agravo, a agravante não exerce atividade formal de trabalho, encontrando-se desempregada (fl. 57). Ademais, sequer declara imposto de renda, visto que isenta. Não há informações, além disso, de que possua investimentos financeiros, contas poupança ou que seja proprietária de bens móveis ou imóveis, além dos direitos do imóvel que pretende usucapir.

Sem esquecer o caráter pessoal da gratuidade (art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil) e o fato de seu marido nem sequer fazer parte do processo.

De mais a mais e, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis – Recurso desprovido” (Apelação nº

0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

“Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu benefício da gratuidade da justiça –Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante– Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.^a Christine Santini, j. 23/09/2016).

Anote-se, além disso, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Deste modo, visando assegurar-lhe o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária a agravante, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Portanto, fica concedido a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator